



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Licença de Funcionamento

Processo: 3355/2014

Licença: 1552/2014

A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual n.º 8.544, de 17 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto 1.745/79, concede a presente LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, nas condições especificadas abaixo:

Cliente

1. Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL**
2. CPF/CNPJ: **36.862.621/0001-21**
3. Endereço: **SQ 10 QUADRA 08, nr. S/N, ÁREA ESPECIAL, CENTRO**
4. Município: **Cidade Ocidental - GO**

Empreendimento

1. Razão Social: **FAZENDA SANTA FILOMENA**
2. CPF/CNPJ:
3. Endereço: **FAZENDA SANTA FILOMENA, nr. SN, ZONA RURAL**
4. Município: **Cidade Ocidental - GO**

Bacia Hidrográfica/ Micro Região

1. Bacia Hidrográfica: **Paranaíba**
2. Micro Região: **Entorno de Brasília**

Atividade Licenciada

1. Nome: **DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Parâmetros

Exigências Técnicas - Observações

1. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações constantes do processo e não dispensa e nem substitui, outros alvarás ou certidões exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal;
2. A SEMARH deverá ser comunicada, imediatamente, em caso de acidentes que envolvam o Meio Ambiente;
3. A SEMARH reserva-se o direito de revogar a presente Licença no caso de descumprimento de suas condicionantes ou de qualquer dispositivo que fira a Legislação Ambiental vigente, assim como, a omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiem a sua expedição, ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
4. Conforme disposto na Resolução CONAMA 006/86, o Licenciado deverá providenciar a publicação do recebimento da presente licença no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta data, podendo a mesma ser suspensão, caso não haja cumprimento desta;
5. Fica a presente automaticamente **SUSPENSA**, independente de qualquer ato administrativo por parte desta Secretaria, caso expire o prazo de validade das demais licenças emitidas por outros entes da Administração Pública, seja municipal, estadual ou federal, que fazem parte da instrução do processo a que esta se vincula. Somente com a juntada nos autos de novo documento que será restaurada a validade da licença ora emitida;
6. Deverão ser preservadas as faixas previstas na Lei n.º 18.104/2013 como Áreas de Preservação Permanente, sendo inclusive vedado qualquer tipo de impermeabilização do solo;
7. A renovação da presente Licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este prorrogado até a manifestação definitiva deste órgão;
8. As alterações nas atuais atividades de funcionamento deverão ser precedidas de Licenças de Instalação, nos termos do Artigo 78 do decreto n.º 1.745, de 06 de dezembro de 1979, que regulamenta a Lei n.º 8.544, de 17 de outubro de 1978;

9. Esta licença não produz efeitos jurídicos de cessão e/ou aquisição sobre direito de posse e direitos reais como: de propriedade (uso, gozo e disposição), de superfície, de usufruto, de servidão, de habitação, de uso, de penhor, de hipoteca, de anticrese e direito do promitente comprador de imóvel; bem como demais direitos inerentes à propriedade móvel e imóvel sobre a área e bens delimitados e discriminados nesta licença; nem mesmo direito adquirido, produzindo somente efeitos jurídicos nos limites da Legislação Ambiental e de competência da SEMARH dentro de seu poder de polícia preventivo e repressivo.

Exigências Técnicas - Complementares

1. Para a implantação continuada e operação do projeto do aterro sanitário, foi apresentado o Responsável Técnico Marcelo Passos Martins, com número de registro no CREA 10254/D-GO, ART 00027105200806171910. Caso haja sua substituição em qualquer período, fazer essa a comunicação junto a SEMARH, apresentando o novo RT;
2. A Prefeitura deve incluir em seu orçamento de despesas anuais, o provisionamento e destinação de recursos para a implantação e operação continuada do projeto do aterro sanitário;
3. A Prefeitura não deve permitir a presença de catadores e pessoas não autorizadas, e ou, que não tenham vínculo com o projeto. Inclui nessa exigência a proibição da presença de animais domésticos circulando pela área do aterro sanitário, Lei Federal 12.305 (2010);
4. Informamos que é necessário cumprir o art. 3º da Portaria SEMARH nº 001/2009, que estabelece a obrigatoriedade de atualizar o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE);
5. Apresentar à SEMARH os relatórios dos Programas de Monitoramento Ambientais - PMA, em todas as etapas de implantação e operação do projeto. Os relatórios dos programas devem conter os resultados gerais de acompanhamento e monitoramento das ações definidas para as etapas de implantação/operação continuada do projeto. A frequência da apresentação destes relatórios, definida pelo fator sinérgico da atividade com outras atividades limítrofe, devendo ser protocolizados na SEMARH: semestral - períodos compreendido de (outubro a março) e (abril a setembro) nos meses subseqüente; anual até o mês de julho do ano subseqüente: a)Do monitoramento das águas superficiais e subterrâneas; b)Da inspeção e manutenção do sistema de drenagem superficial; c)Do acompanhamento do meio biótico; d)Da estabilidade da massa de lixo verticalizada; e)Da implantação e operação continuada do projeto;
6. Projeto do aterro sanitário está licenciado para a disposição de resíduos classe "II" não perigoso: II A - não inerte e II B - inerte, especificado pela NBR 10.004 (ABNT, 2004), mais os resíduos do serviço de saúde do grupo "A, D e E" especificados pela RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004 da ANVISA e na Resolução 358 (CONAMA, 2005);
7. Nesse projeto de aterro sanitário não está facultado o recebimento de resíduos perigosos classe "I", especificados pela NBR 10.004/2004 e na resolução 313 (CONAMA, 2002);
8. Todo resíduo industrial passível de ser recebido no aterro sanitário deve estar acompanhado da ficha de caracterização contendo: natureza do produto (sólido, líquido, gasoso, pastoso.); origem do produto; número ONU do produto; peso líquido (Kg), devendo estar assinado pelo responsável técnico pelas informações;
9. Implementar e conservar o cinturão verde em todo perímetro da área do projeto do aterro sanitário;
10. Implementar e manter o sistema de drenagem (curvas de níveis e canaletas) para o escoamento superficial das águas pluviais, para proteção da área de operação do aterro sanitário, da lagoa de chorume e em toda área;
11. Controlar odores e todas as fontes de emissões atmosféricas, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente Lei 8544 (GOIÁS, 1978), regulamentada pelo decreto 1.745 (GOIÁS, 1979), que não poderá extrapolar a área do projeto do aterro sanitário. Não realizar queima de lixo e manter umedecidas as pistas de tráfego de veículos;
12. Controlar todas as formas de proliferação de vetores na área do projeto do aterro sanitário (efetuar a cobertura, compactação e o recomendado diário, juntamente com a drenagem de superfície que evita a formação de poças - são medidas que evitam o aparecimento desses vetores);
13. O funcionamento e as atividades do aterro sanitário, não poderão causar transtornos ao ambiente, e ou a terceiros, fora da área do projeto ou dentro dela. Inclui nessa exigência, o controle dos materiais fugitivos pela ação dos ventos;
14. Durante a operação e implantação continuada do aterro sanitário, devem ser observadas todas as especificações técnicas recomendadas no projeto;
15. Os funcionários designados para trabalharem na operação do projeto do aterro sanitário devem receber qualificação adequada e fazer uso dos EPI's;
16. Uma faixa compreendida por 1.000 metros, limítrofe a área do aterro sanitário, tem restrições para instalação de novas ocupações do solo, por loteamentos residenciais, recreativos ou industriais;

17. Para a proteção contra incêndios, deixar uma área com no mínimo 5,00 (cinco) metros de largura descampada (acerar) entre a região de operação do aterro e terrenos vizinhos;
18. Para quaisquer empreendimentos potencialmente poluidores, bem como as construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica é estabelecida uma distância mínima de 200 m entre os cursos d'água, conforme Portaria MINTER nº 124, de 20 de agosto de 1980 e na Portaria nº 01/2002-N.
19. Fica estabelecida a obrigatoriedade de manter uma distância mínima de 5 (cinco) metros entre o fundo impermeabilizado da base do aterro sanitário e o nível do lençol freático;
20. Recomendamos adotar sistema de recirculação do chorume tratado, dentro da própria área do aterro sanitário visto que o sistema de tratamento proposto por lagoas de estabilização, não garante o atendimento de todos os parâmetros para lançamento em cursos d'água, estabelecido pela legislação existente (lei nº 8544 e a resolução 430/2011 do CONAMA);
21. Ampliações e ou diversificações das atividades na área do aterro sanitário, somente após a avaliação do projeto com o devido licenciamento dessa Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH;
22. Lembramos que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, apenas libera o projeto para operação continuada e que os parâmetros adotados para o dimensionamento e a eficiência declarada são de responsabilidade de sua autoria;
23. Oportunamente a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH promoverá avaliações dos resultados do projeto em operação, que deverão atender os parâmetros estabelecidos na legislação em vigor;
24. Qualquer irregularidade na implantação e operação continuada do projeto poderá gerar impacto negativo de ordem sociais, ambientais e econômicas na região ficando o Município por meio de seu representante legal (Prefeito(a)) sujeito às penalidades previstas na lei 8544 (GOIÁS, 1978), regulamentada pelo decreto 1.745 (GOIÁS, 1979), que dispõe sobre a Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado de Goiás e na Lei de Crimes Ambientais 9.605 (BRASIL, 1998) regulamentada pelo decreto 6.514 e 6.686 (BRASIL, 2008);
25. Havendo a ocorrência de sinistro ambiental no decorrer da implantação e operação desse projeto, deverá ser comunicada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, no prazo máximo de uma hora após o fato ocorrido [lei 8544 (GOIÁS, 1978), regulamentada pelo decreto 1.745 (GOIÁS, 1979)];
26. Esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH reserva-se no direito de fazer novas exigências, caso seja necessário.

Exigências Técnicas de Compensação Ambiental SNUC/SEUC

1. Referência Parecer Nr. 21277/2014, elaborado por Bernardo Guedes Ariza
2. Este empreendimento não é de significativo impacto ambiental, portanto, não há obrigatoriedade da compensação ambiental, conforme Lei Federal 9.985/2000 (SNUC) e Lei Estadual 14.247/2002 (SEUC).

Exigências Técnicas de Compensação Ambiental de Fauna

1. Referência Parecer Nr. 21276/2014, elaborado por Bernardo Guedes Ariza
2. Este empreendimento não é de significativo impacto ambiental, portanto, não há obrigatoriedade do empreendedor implementar medidas compensatórias da fauna silvestre previstas na Lei Estadual 14.241/2002.

Validade da Licença: 09/07/2020

Goiânia, 09/07/2014.


Thalyta Lopes Rego

Gerente

GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIV. POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Elaboração:


Priscilla Teixeira Margon

Gestor Público

SUPERINTENDÊNCIA DE LICENÇA E MONITORAMENTO